

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 9.406, DE 2017

Acrescenta o §3º e o §4º no Artigo 203 Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para dispor sobre o crime de frustração de direitos de trabalhador terceirizado.

Autora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

Relator: Deputado REINHOLD
STEPHANES JUNIOR

I – RELATÓRIO

Busca o presente Projeto de Lei alterar a redação do artigo 203 do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 –Código Penal, com o objetivo de tipificar a conduta do agente que comete o delito contra o trabalhador terceirizado. A proposição foi assim redigida:

“Art. 1º Esta Lei tipifica o crime de frustração de direitos do trabalhador terceirizado.

Art. 2º O Art. 203 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940- Código Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

§ 3º. Além da pena prevista no caput deste artigo, todo aquele que fraudar ou prejudicar por qualquer forma a percepção regular de direitos trabalhistas por empregado terceirizado também incorrerá nas seguintes sanções:

I - Inabilitação para contratar com o poder público e registrar empresa por no mínimo cinco e no máximo dez anos.

II - As penas são aumentadas até o dobro se a atividade terceirizada era prestada junto ao setor público;

III - No caso de crimes continuados, aplicar-se-á o parágrafo único do Art. 71, como se houvessem sido cometidos com violência ou grave ameaça;

IV - Não será considerado concurso formal se o agente, mesmo mediante uma só ação ou omissão, fraudar ou prejudicar a percepção de direitos de mais de um empregado;

§4º Nas mesmas penas previstas no §3º incorre o responsável por empresa que, no encerramento de suas atividades, frustra o pagamento de direitos trabalhistas ao empregado terceirizado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem o artigo 24, II e o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação ordinária, sujeita à apreciação do Plenário.

Não há proposições apensadas à presente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a proposição referida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, o Projeto não contém máculas, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, *caput* e inciso I; e art. 61, *caput*).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre eles e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição não está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, o que será detalhado quando da análise do mérito da proposição.

A técnica legislativa empregada encontra-se em consonância com as regras estabelecidas pela Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

No que tange ao mérito da iniciativa legislativa em análise, cabe assinalar que a proposição não é oportuna e conveniente, pelos motivos expostos a seguir.

A lei 13.429, de 2017 trouxe a possibilidade de ampliação da terceirização trabalhista, considerando-se trabalho temporário aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços, a fim de atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.

Não se modificou, na lei nº 6.019, de 1974 (norma anterior que já tratava do trabalho temporário) o art.12, que elenca os seguintes direitos do trabalhador temporário, *verbis*: remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente calculados à base horária, garantida, em qualquer hipótese, a percepção do salário mínimo regional; jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20%; férias proporcionais, repouso semanal remunerado; adicional por trabalho noturno; indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido; seguro contra acidente do trabalho e proteção previdenciária nos termos do disposto na Lei Orgânica da Previdência Social. Ademais, o trabalhador terá sua CTPS assinada na condição de temporário.

Acerca da responsabilidade da empresa contratante e /ou da tomadora de serviços pelo não cumprimento das obrigações trabalhistas, tem-se os seguintes artigos da Lei 6.019, de 1974:

“Art. 13 - Constituem justa causa para rescisão do contrato do trabalhador temporário os atos e circunstâncias mencionados nos artigos 482 e 483, da Consolidação das Leis do Trabalho, ocorrentes entre o trabalhador e a empresa de trabalho temporário ou entre aquele e a empresa cliente onde estiver prestando serviço.

Art. 14 - As empresas de trabalho temporário são obrigadas a fornecer às empresas tomadoras ou clientes, a seu pedido, comprovante da regularidade de sua situação com o Instituto Nacional de Previdência Social.

Art. 15 - A Fiscalização do Trabalho poderá exigir da empresa tomadora ou cliente a apresentação do contrato firmado com a empresa de trabalho temporário, e, desta última o contrato firmado com o trabalhador, bem como a comprovação do respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

Art. 16 - No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei.

Art. 17 - É defeso às empresas de prestação de serviço temporário a contratação de estrangeiros com visto provisório de permanência no País.

Art. 18 - É vedado à empresa do trabalho temporário cobrar do trabalhador qualquer importância, mesmo a título de mediação, podendo apenas efetuar os descontos previstos em Lei.

Parágrafo único. A infração deste artigo importa no cancelamento do registro para funcionamento da empresa de trabalho temporário, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 19 - Competirá à Justiça do Trabalho dirimir os litígios entre as empresas de serviço temporário e seus trabalhadores.

Art. 19-A. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita a empresa infratora ao pagamento de multa. (Incluído pela Lei nº 13.429, de 2017)

Parágrafo único. A fiscalização, a autuação e o processo de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Efetuada tais digressões, tem-se que a alteração legislativa pretendida pela proposta vem análise é despicienda, pois a legislação trabalhista em vigor já prevê as devidas punições para quem desrespeitar os direitos do empregado terceirizado.

Inserir tais reprimendas no âmbito penal desprestigia a legislação trabalhista aplicável ao caso, bem como frustra o caráter subsidiário que deve nortear a norma penal, a qual deve ser a *ultima ratio* do ordenamento

jurídico e só ser implementada caso em outros ramos do Direito não conseguirem solucionar a questão, o que não é o caso.

Repise-se que tal diretriz de intervenção mínima tem por objetivo garantir que o legislador, no momento de escolha dos comportamentos a serem punidos, tenha cuidado para não incriminar aqueles que possam ser resolvidos por outros ramos do Direito. Claus Roxin nos ensina que:

“A proteção de bens jurídicos não se realiza só mediante o Direito Penal, senão que nessa missão cooperam todo o instrumental do ordenamento jurídico. O Direito penal é, inclusive, a última dentre todas as medidas protetoras que devem ser consideradas, quer dizer que somente se pode intervir quando falhem outros meios de solução social do problema - como a ação civil, os regulamentos de polícia, as sanções não penais, etc. Por isso se denomina a pena como a '*ultima ratio* da política social' e se define sua missão como proteção subsidiária de bens jurídicos.”¹

Pelas razões aqui explicitadas, além de ser uma proposta injurídica, uma vez que incompatível com o ordenamento em vigor, o PL 9.406, de 2017 merece ser rejeitado, já que prevê medidas penais sanáveis pela legislação trabalhista mencionada.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 9.046, de 2017, e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.046, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR
Relator

2019-20058

¹ ROXIN, Claus. Derecho Penal - parte general. Madrid: Civitas, 1997, t. I., p. 65. Apud GRECO, Rogério. Op. cit., p. 51.